

**EMENDA N° - CMMMPV1135**

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

**Modificativa**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. .... 3º

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

SF/22614.25253-00

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

SF/22614.25253-00  
.....

§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

SF/22614.25253-00

## Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que original a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do voto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados,

Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/P**

SF/22614.25253-00